

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DIREITO

Victor Hugo Ferreira

**Desafios Jurídicos para Proteção e Transmissão Sucessória dos Direitos sobre  
a Imagem e Voz de Artistas Falecidos em vista dos Avanços da Inteligência  
Artificial**

Governador Valadares

2024

Victor Hugo Ferreira

**Desafios Jurídicos para Proteção e Transmissão Sucessória dos Direitos sobre  
a Imagem e Voz de Artistas Falecidos em vista dos Avanços da Inteligência  
Artificial**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
*campus* Governador Valadares, como  
requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira

Governador Valadares  
2024

Ficha catalográfica elaborada pelo programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com dados fornecidos pelo autor.

Ferreira, Victor Hugo.

Desafios Jurídicos para Proteção e Transmissão Sucessória dos Direitos sobre a Imagem e Voz de Artistas Falecidos em Vista dos Avanços da Inteligência Artificial / Victor Hugo Ferreira. -- 2024.

32 f.

Orientadora: Luciana Tasse Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2024.

1. Inteligência Artificial. 2. Direitos da personalidade. 3. Bens digitais. 4. Reprodução da voz e da imagem pós-morte. 5. Ressurreição digital. I. Tasse Ferreira, Luciana, orient. II. Título.

Victor Hugo Ferreira

**Desafios Jurídicos para Proteção e Transmissão Sucessória dos Direitos sobre a Imagem e Voz de Artistas Falecidos em vista dos Avanços da Inteligência Artificial**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de outubro de 2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dra. Luciana Tasse Ferreira – Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Titulação Nome e Sobrenome Instituição

---

Titulação Nome e Sobrenome Instituição

Com carinho, dedico este trabalho aos meus pais e avós, minha maior fonte de inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Chegar aqui não foi uma tarefa fácil, e essa conquista é resultado de uma jornada repleta de desafios e aprendizados que marcaram profundamente minha trajetória. Gostaria de iniciar expressando minha eterna gratidão aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me proporcionando amor, carinho e apoio incondicional. Eles foram meu alicerce em todos os momentos, e sem eles, esse sonho possivelmente não se tornou realidade. A cidade de Tarumirim, onde cresci, sempre esteve presente no meu coração, e é lá que aprendi o verdadeiro significado de união e de família.

Durante a fase de estudos foram inúmeros os aprendizados que me recompensaram todas as dificuldades que aprendi a ter resiliência e confiar no caminho que Deus tem escolhido para mim. Agradeço a Ele por ter me feito passar por cada momento de aprendizado ao lado de pessoas incríveis.

Quero agradecer aos meus professores, que foram essenciais para a minha formação acadêmica. À minha orientadora Luciana, que me guiou de forma paciente e sábia em todas as fases dos meus estudos. A todos os demais professores, cujas palavras de encorajamento sempre me motivaram a seguir em frente de forma persistente, enfrentando os inúmeros desafios ao longo do curso.

A todos que fizeram parte dessa jornada, direta e indiretamente, deixo meu mais sincero agradecimento. Esta conquista é, em grande parte, um reflexo do apoio e da dedicação que recebi de cada um de vocês. Muito obrigado por acreditarem em mim e por me ajudarem a chegar até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os desafios jurídicos decorrentes da utilização da inteligência artificial na reprodução da imagem e voz de artistas falecidos, com especial enfoque nos direitos da personalidade e na transmissão sucessória desses direitos. Partindo do conceito de bens digitais híbridos, que abrange tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, a pesquisa discute como a legislação brasileira atual enfrenta as questões levantadas por essas novas tecnologias. O estudo utiliza o caso emblemático de Elis Regina, cuja imagem e voz foram recriadas digitalmente, para ilustrar as complexidades envolvidas. A análise abrange a proteção dos direitos de personalidade conforme prevista no Código Civil e na Constituição Federal, além de explorar o impacto econômico e ético dessas práticas no mercado do entretenimento. A pesquisa destaca a necessidade de adaptação legislativa para abordar adequadamente os desafios impostos pela “ressurreição digital” e garantir uma exploração econômica que respeite os direitos dos artistas e dos herdeiros. Conclui-se que uma regulamentação específica para bens digitais é essencial para equilibrar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo assim um ambiente jurídico mais seguro e justo.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Direitos da Personalidade. Bens Digitais; Reprodução da Voz e da Imagem Pós-morte. Ressurreição Digital.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to analyze the legal challenges arising from the use of artificial intelligence in reproducing the image and voice of deceased artists, with a special focus on personality rights and the succession transmission of these rights. Starting from the concept of hybrid digital goods, which covers both patrimonial and existential aspects, the research discusses how current Brazilian legislation addresses the issues raised by these new technologies. The study uses the emblematic case of Elis Regina, whose image and voice were digitally recreated, to illustrate the complexities involved. The analysis covers the protection of personality rights as provided for in the Civil Code and the Federal Constitution, in addition to exploring the economic and ethical impact of these practices on the entertainment market. The research highlights the need for legislative adaptation to adequately address the challenges posed by the “digital resurrection” and guarantee economic exploitation that respects the rights of artists and heirs. It is concluded that specific regulation for digital assets is essential to balance technological advancement with the protection of fundamental rights, thus promoting a safer and fairer legal environment.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Personality Rights. Digital Goods. Reproduction of Voice and Post-mortem Image. Digital Resurrection. Elis Regina. Artistic Legacy.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 BENS DIGITAIS</b>	<b>10</b>
<b>3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL</b>	<b>14</b>
<b>4 CASO ELIS REGINA E OS REFLEXOS DA REPRODUÇÃO DA VOZ E IMAGEM PÓS-MORTE</b>	<b>20</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial (IA), na atualidade, tem trazido inúmeros desafios em diversas áreas, incluindo o campo jurídico. Entre os desafios mais intrincados está a proteção e a transmissão sucessória dos direitos sobre a imagem e a voz de artistas falecidos. A sociedade contemporânea é marcada por rápidas e profundas mudanças tecnológicas, transformando a forma como a propriedade é entendida e utilizada, exigindo novas abordagens jurídicas para garantir a proteção dos direitos da personalidade no âmbito virtual.

Nesse contexto, a questão central deste estudo é como tutelar a proteção da imagem e da voz, especialmente de pessoas falecidas, no contexto do avanço da IA. Especificamente, investiga-se se a voz e a imagem de uma pessoa falecida podem ser reproduzidas com finalidade econômica e, como tal, serem transmissíveis aos herdeiros. Essa problemática é relevante diante da crescente capacidade da IA em criar representações digitais convincentes de pessoas falecidas, gerando debates éticos e legais, como no caso da recriação digital da cantora Elis Regina.

Para tanto, o estudo abordará conceitos de bens digitais na visão do autor Lacerda (2020) e sua classificação, a proteção dos direitos da personalidade no âmbito virtual e os desafios jurídicos na era da IA. A análise incluirá o conceito de ressurreição digital do professor Damico (2021) e os impactos trazidos pela recriação de artistas falecidos por meio da Inteligência Artificial. Além disso, incluirá uma discussão sobre a legislação brasileira atual e como esta trata os direitos da personalidade no âmbito dos bens digitais.

A hipótese do trabalho é que a proteção e a transmissão sucessória dos direitos sobre a voz e a imagem de artistas falecidos, à luz dos avanços da tecnologia, demandam uma adaptação legislativa que os reconheça como bens digitais híbridos. Esse conceito, utilizado por Lacerda (2020), refere-se a ativos digitais que envolvem simultaneamente questões patrimoniais e existenciais. Essa adaptação deve buscar equilibrar os direitos econômicos e a preservação do legado deixado por esses artistas.

Os bens digitais, entendidos como patrimônios imateriais acumulados na internet, representam um desafio para o Direito Civil, especialmente no que se refere à propriedade. Dessa forma, a transformação digital exige uma adaptação do conceito tradicional de propriedade para incluir os novos e diversos bens de

natureza digital. No contexto dos direitos da personalidade, a imagem e a voz, elementos intrínsecos à identidade pessoal, são protegidos pela legislação brasileira, mas a possibilidade de sua exploração econômica pós-morte ainda levanta muitas questões jurídicas. Nesse sentido, a recriação digital de figuras públicas falecidas, como o caso de Elis Regina, exemplifica os dilemas éticos e jurídicos enfrentados na era da IA.

Por fim, o trabalho discutirá a necessidade de um equilíbrio entre a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais, propondo possíveis caminhos para uma regulação jurídica mais adequada aos novos desafios.

A análise visa contribuir para o entendimento e desenvolvimento jurídico em face das mudanças trazidas pela tecnologia, garantindo uma maior proteção dos direitos da personalidade e uma exploração econômica mais justa dos bens digitais relacionados à voz e à imagem de artistas falecidos.

A metodologia adotada utiliza o método de pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental, abrangendo estudos de caso, legislação vigente e doutrinas jurídicas relevantes.

## 2 BENS DIGITAIS

A revolução tecnológica recente, impulsionada pela IA, transformou profundamente o conceito de propriedade e valor no meio digital. A IA, que envolve sistemas capazes de aprender, adaptar-se e realizar tarefas de forma autônoma, possibilita a criação de conteúdos personalizados e a análise precisa de grandes volumes de dados. Isso impacta a economia digital e desafia as estruturas tradicionais de controle e regulamentação.

Questões como propriedade de dados e direitos autorais agora exigem novas abordagens jurídicas, devido à natureza intangível dos ativos digitais. Nesse aspecto, a nova realidade econômica impôs um desafio ao Direito Civil e, de forma especial, a um de seus pilares: a propriedade.

A estrutura clássica do pertencimento, assentada na modernidade, erguida sobre a exclusividade e corporeidade do objeto de apropriação, vê-se diante de novos modelos de pertencimento, os quais rompem profundamente com o modelo vigente (Ehrhardt Jr.; Guilhermino, 2021, p. 3).

Assim, verifica-se que, com o avanço tecnológico, novas questões como o uso da imagem e da voz de pessoas falecidas passam a se enquadrar no atual contexto de propriedade, que se manifesta de uma maneira mais fluida e compartilhável. Isso se distingue do modelo antigo de propriedade ainda vigente, o qual é baseado principalmente na exclusividade.

Desta nova situação fática, novos institutos jurídicos surgem, a exemplo dos denominados bens digitais, um dos principais reflexos dessa transformação; pois podem ser entendidos como um “patrimônio digital”, no qual um usuário de alguma plataforma digital acumula informações que têm relevância jurídica.

Em sua obra "Bens Digitais", Lacerda (2020) define bens digitais como ativos incorpóreos, progressivamente inseridos na Internet por usuários, que possuem caráter pessoal e trazem alguma utilidade ao indivíduo, com ou sem valor econômico, sendo frutos da revolução tecnológica que transformou nossa sociedade nas últimas décadas (Lacerda, 2020, p. 42).

Ao considerar a noção clássica de propriedade no contexto dos avanços tecnológicos, a concepção tradicional do conceito de “bem” adapta-se às novas formas de tecnologia, resultando em novas situações que possibilitam uma readaptação às necessidades humanas emergentes.

Sobre este tema, Farias e Rosenvald (2012) observam que a relevância da propriedade instalada no Código Civil está em declínio, principalmente em uma sociedade marcada pela ampliação das riquezas imateriais trazida pela tecnologia. Os autores destacam a progressiva dissociação da noção tradicional de propriedade, frequentemente associada a grandes extensões de terra e bens imóveis (Farias; Rosenvald, 2012).

Dessa forma, verifica-se que a sociedade atual enfrenta novas formas de propriedade, a exemplo dos bens digitais, que avançam cada vez mais, bem como enfrentam novas formas de pertencimento e, por isso, Lacerda (2020) cria subcategorias específicas para o contexto digital, classificando-as como bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos.

Em síntese, podemos inferir que os bens digitais de natureza patrimonial, segundo Lacerda (2020), são definidos como informações na rede que têm o potencial de gerar impactos econômicos imediatos, como é o caso das moedas virtuais, das milhas aéreas e das ferramentas que aprimoram os jogos de videogame.

Os bens digitais de natureza existencial são informações inseridas na rede mundial de computadores capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais. Ou seja, quando os bens da personalidade se manifestam de alguma maneira no mundo digital, há de se reconhecer que, na linha do que está a defender, devem ser denominados bens digitais existenciais (Lacerda, 2020, p. 38).

Ou seja, quando um bem de natureza digital relaciona-se diretamente a personalidade ou individualidade de uma pessoa, seja por meio de sua honra, imagem ou moral, são denominados bens digitais existenciais. A exemplo, podemos citar fotos, vídeos e áudios dispostos em âmbito digital.

Por fim, os bens digitais de caráter híbrido são conteúdos digitais com caráter personalíssimo e patrimonial. Nesse sentido, opta-se por denominar estes ativos digitais como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e que envolvem direitos de personalidade.

No contexto de evolução dos ativos intangíveis no ambiente digital, os bens digitais de caráter híbrido emergem como agentes que impulsionam a transformação desses paradigmas, desafiando o legislador quanto à regulação da sua titularidade, por envolverem a um só tempo questões de cunho patrimonial e existencial. Uma amostra disso seria a reprodução de pessoas na rede social para fins econômicos

por meio da inteligência artificial, na qual o titular dos direitos da personalidade não está inserido no contexto decisório daquilo que irá ser compartilhado.

Segundo os autores Ehrhardt Jr. e Guilhermino (2021), o panorama atual revela uma mudança na concepção de propriedade, tradicionalmente defendida pela exclusividade, agora cedendo espaço para os bens difusos, os quais primam, sobretudo, pela inclusão, exigindo uma proteção igualmente ampla para atender as necessidades emergentes (Ehrhardt Jr.; Guilhermino, 2021, p. 7).

Desse modo, percebe-se que bens digitais como fotos, vídeos e músicas dispostas em ambientes virtuais podem ser facilmente compartilhados, multiplicando-os em cópias intermináveis, sem, contudo, perderem sua identidade, o que, por vezes, é desejado pelo titular do bem digital que deseja que sua música ou vídeo sejam reconhecidos na internet.

Dessa forma, segundo os autores Ehrhardt Jr. e Guilhermino (2021), por serem facilmente compartilháveis em âmbito virtual sem perder a sua originalidade, bens digitais, em geral, tendem a ter um maior caráter de inclusividade. Ou seja, eles permitem maior acesso de terceiros à propriedade, diferindo das características clássicas da propriedade e do pertencimento, onde frequentemente a intervenção de terceiros não era desejada. Essa nova abordagem jurídica da propriedade inclusiva dos bens digitais valoriza a proteção difusa e a economia compartilhada, reconhecendo o acervo digital pessoal como um bem jurídico relevante no cenário contemporâneo (Ehrhardt Jr; Guilhermino, 2021).

Nesse sentido, Ricardo Aronne (2012) argumenta que o modelo de propriedade contemporâneo altera de forma estrutural o conceito clássico de propriedade, dando ênfase à inclusão em vez da exclusão. Um exemplo dessa transformação é observado nas redes sociais, visto que plataformas como Instagram e Tiktok permitem que usuários compartilhem conteúdos como fotos, vídeos e textos, tornando suas criações acessíveis a milhões de pessoas que têm acesso a esses aplicativos.

Nesse ambiente digital, a propriedade dos dados não segue o modelo tradicional de exclusividade. Pelo contrário, os usuários voluntariamente renunciam ao controle exclusivo sobre as suas postagens, permitindo que outras pessoas visualizem, comentem e compartilhem esse material. Essa dinâmica cria uma economia colaborativa em que o valor dos bens digitais é amplificado pela interação de terceiros (Ehrhardt Jr; Guilhermino, 2021). Portanto, a propriedade deixa de ser

uma barreira de acesso, tornando-se uma ponte que conecta indivíduos, estimula a troca de ideias e promove o engajamento em uma comunidade global virtual.

No entanto, cumpre ressaltar que, mesmo com a exclusividade mitigada, a propriedade contemporânea, inclusive a imaterial, ainda possui titularidade. Portanto, a preocupação com a intervenção de terceiros não perde completamente o sentido, pois a titularidade implica certos direitos exclusivos que devem ser respeitados, como direito à honra e à imagem. Dessa forma, cabe ao intérprete do direito o dever de distinguir e analisar com cautela as questões relacionadas a esse novo contexto de propriedade.

Diante disso, é necessário compreender como esses novos tipos de bens afetam os direitos de propriedade e como se relacionam com os direitos de personalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Os bens digitais, por sua natureza imaterial e frequentemente compartilhável, exigem uma abordagem jurídica específica que equilibre a inovação tecnológica com a proteção dos interesses individuais.

### **3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**

Nesse contexto, é crucial analisar como os bens digitais se relacionam com o direito de personalidade. Com a digitalização crescente e os avanços em inteligência artificial, direitos como a honra, a imagem e a moral precisam ser reavaliadas para garantir sua proteção no ambiente virtual.

Em uma perspectiva histórica, Farias e Rosenvald (2018) apontam que, gradativamente, os Códigos Civis foram reformados, de modo a proteger explícita e amplamente os Direitos da Personalidade. Destacam também que tais mudanças na legislação decorrem de uma intensa preocupação com a proteção dos direitos humanos após as violências cometidas na Segunda Guerra Mundial (Farias; Rosenvald, 2018, p.122).

A esse respeito, Fiuza (2011) ensina que, devido aos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, o paradigma do Estado Liberal deu lugar ao Estado Social Intervencionista. Por consequência, percebeu-se que os Direitos da Personalidade compõem uma esfera pública, sob o prisma dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais (Fiuza, 2011).

A partir desse panorama histórico, percebe-se que os direitos da personalidade, tão caros aos indivíduos, relacionam-se aos aspectos subjetivos e intrínsecos das pessoas, como a honra, a imagem e a moral.

Segundo o professor Silvio de Salvo Venosa (2003), os direitos de personalidade são considerados extrapatrimoniais, pois não podem ser avaliados em termos monetários e não fazem parte do patrimônio econômico.

Na ótica legislativa brasileira, tais direitos de natureza existencial estão elencados nos artigos 11 ao 21 do Código Civil (CC 2002). Entretanto, é importante ressaltar que são regulados de maneira não-exaustiva pelo referido Código, ou seja, são expressões da cláusula geral da pessoa humana, contida no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), relacionando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, *cf.* Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil (Aguiar, 2002).

Essa abrangência de proteção possibilita que ela seja expandida para acompanhar as transformações e os progressos da sociedade. Assim, percebeu-se que os direitos da personalidade também podem se manifestar sob uma vertente virtualizada.



Bruno Lacerda (2020) explica que, a partir do momento em que o ser humano vai se virtualizando no mundo digital, com o desenvolvimento da tecnologia, a sua personalidade, em ambas as vertentes, acompanha inexoravelmente esse desenrolar. Da mesma forma, a proteção de seus atributos intrínsecos em rede, como a imagem e a honra, é cada vez mais objeto de discussão. (Lacerda, 2020, p. 42).

Com o crescimento das interações digitais, torna-se essencial o estabelecimento de normas jurídicas que assegurem a proteção desses direitos no ambiente virtual. As discussões sobre a "personalidade digital" revelam a necessidade de um direito adaptado à era digital, em que a individualidade e os direitos da personalidade necessitam de um novo olhar jurídico para garantir sua efetiva proteção e reconhecimento.

Nesse contexto, se faz necessário observar exemplos que demonstram possíveis interseções do direito de personalidade no cenário digital. A exemplo, destaca-se o direito de imagem que passou a ser reproduzido de maneira massificada em ambientes virtuais, como na exposição da vida cotidiana nas redes sociais.

Todavia, Lacerda (2020) pontua que, quando a informação em rede for capaz de gerar repercussões de direitos da personalidade, há que se entender que ela será um bem digital extrapatrimonial; dessa forma, poderá solicitar a proteção dos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceitos por nosso ordenamento jurídico (Lacerda, 2020, p. 48).

Ou seja, quando a imagem ou a voz forem dispostas em âmbito virtual, seja no compartilhamento de um vídeo ou de uma música, poderão ser protegidos pelo ordenamento jurídico caso os direitos da personalidade sejam violados por terceiros.

Segundo Coimbra e Quaglioz (2007, p. 8), a tutela jurídica dos direitos da personalidade fundamenta-se em dois níveis, um de natureza constitucional, reunindo princípios que organizam e disciplinam a organização da sociedade, e outro, próprio da legislação ordinária, que desenvolve e concretiza esses princípios.

Em âmbito constitucional, destaca-se o artigo 5º, X, da CF/88, o qual dispõe que a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas são invioláveis, cabendo-lhe indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

O Código Civil brasileiro estabelece que a divulgação de escritos, transmissão da palavra ou a utilização da imagem de uma pessoa só podem ocorrer

com a autorização prévia. Exceções são permitidas quando há necessidade de administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Caso essa divulgação ocorra de forma não autorizada e cause danos à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa, ou tenha fins comerciais, a legislação permite que a pessoa prejudicada solicite a proibição dessas ações, além de buscar indenização pelo dano sofrido.

Além disso, na esfera dos direitos autorais, esse entendimento é corroborado pelo § 2º do artigo 90 da CF/88 (Brasil, 1988), ao definir que a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Segundo Fernandes, Oshima e Novak (2022), o direito à imagem, conforme previsto na legislação, tem como objetivo proteger e preservar a imagem do indivíduo, garantido que aspectos fundamentais de sua personalidade, como a honra, não sejam prejudicados.

É evidente, dessa forma, que o direito de imagem está intrinsecamente ligado aos direitos de personalidade, sendo que o uso indevido desse bem, de natureza extrapatrimonial, pode configurar violação da honra e dos direitos subjetivos da pessoa. Noutro giro, observa-se que os bens digitais extrapatrimoniais por natureza, em certos casos específicos, permitem que seu titular disponha de certos aspectos, como ocorre, por exemplo, na concessão de licença para uso da imagem em ambientes virtuais.

Logo, seguindo a mesma lógica de proteção aos direitos de personalidade, cabe ao titular de bens extrapatrimoniais ou à própria sociedade estabelecer diretrizes sobre o uso da imagem para evitar prejuízos subjetivos. Ou seja, é necessário que, em se tratando de ambientes virtuais, desenvolvam-se novas regras e novos institutos de proteção à tutela subjetiva do indivíduo que possibilitem uma maior abrangência aos aspectos intrínsecos à sua personalidade.

Sendo assim, verifica-se que o direito à imagem pode ser sujeito a restrições, especialmente no caso de figuras públicas, cuja superexposição lhes confere destaque na sociedade, ampliando a flexibilização desse direito (Damico, 2021). Dessa forma, nota-se uma atenuação do direito à imagem em face da liberdade de informação, conferindo ao titular do direito subjetivo certa disponibilidade na veiculação de sua imagem em meios digitais.

Em outras palavras, devido ao interesse que as celebridades despertam no

público, torna-se possível limitar seu direito de controlar a reprodução e exposição da sua imagem, concedendo à sociedade o direito de informação sobre a celebridade. Contudo, na visão de Damico, é necessário destacar que, para que seja possível adentrar na vida das pessoas, é indispensável que exista, de fato, um interesse público genuíno, pois qualquer entendimento contrário teria um efeito nefasto na intimidade desses indivíduos (Damico, 2021).

O equilíbrio entre o interesse público e a invasão de privacidade, controlada pelo sistema legislativo e judiciário na criação de leis e jurisprudências, respectivamente, é essencial para garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Além disso, a tutela adequada do direito de imagem deve considerar tanto a liberdade de expressão quanto a necessidade de proteger a honra e a intimidade dos indivíduos, evitando abusos que possam ocorrer em nome da informação.

Na visão de Coimbra e Quaglioz (2007), observa-se que os negócios jurídicos envolvendo os direitos da personalidade, além de serem feitos por meio de contratos específicos, demanda que haja, como requisito fundamental, expressa anuência do titular. Dessa forma, é relevante ressaltar que o direito de imagem, assim como muitos outros direitos, possui restrições. Mesmo sendo um direito constitucional, pode entrar em conflito com outras normas, como a liberdade de informação e de expressão.

O Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil (Brasil, 2002) esclarece que o direito de imagem pode sofrer limitações, não podendo seu titular exercê-lo com abuso de poder ou de forma contrária à boa-fé e aos bons costumes. Desse modo, o titular do direito de imagem deve prezar pela proteção dos valores transmitidos na rede, para não violar a boa fé e os bons costumes, que são essenciais à convivência social.

Além disso, o direito de imagem também se relaciona com a transmissão da palavra de uma pessoa; ou seja, a sua voz que é igualmente tratada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência como um direito afeto à personalidade. A proteção da voz está prevista no artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal, *cf.* Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, que garante, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

No Código Civil, nas disposições sobre o direito de personalidade,

observa-se que o legislador não especifica expressamente o termo “voz”, mas sim “transmissão da palavra” (artigo 20, *caput*, CC 2002); que, segundo Antônio Carlos Morato, refere-se à palavra oral; ou seja, a voz humana (Morato, 2007).

De maneira mais específica, Bezerra ensina que os signos sonoros, incluindo a voz, são tratados na Constituição Federal, mormente enquanto a possibilidade de registros de sons e a voz como elemento de distinção e identificação da pessoa, além da sua qualidade de bem economicamente mensurável (Bezerra, 2015, p. 72).

Outrossim, segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Paulo de Tarso, no julgamento do Recurso Especial nº 1.630.851-SP, em 2017, no qual se buscou, por parte da recorrente, a reparação por danos morais devido ao uso não autorizado da gravação de voz de locutora profissional, entendeu-se que a voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal (Brasil, 2017, p. 2).

Desse modo, observa-se que a voz é um bem jurídico passível de proteção, podendo ser equiparada ao direito de imagem em relação aos direitos da personalidade. Além disso, por suas características inerentes ao ser humano, ela tem o poder de identificar a pessoa no meio social, transmitindo valores inerentes à sua própria identidade.

Nesse contexto, verifica-se que as celebridades, cuja fama está associada à sua imagem ou voz, desenvolvem ao longo de suas carreiras ativos de grande valor relacionados aos direitos de personalidade, os quais convertem em ativos financeiros devido à sua popularidade. O narrador de futebol Galvão Bueno e o apresentador Fausto Silva ilustram bem essa questão. Ambos são altamente reconhecíveis apenas pela voz e, junto à indústria do entretenimento, essa característica adquire inegável valor patrimonial.

É importante ressaltar que tanto a imagem quanto a voz abrangem duas esferas de proteção jurídica: a autodeterminação em relação à exploração econômica, ligada ao direito patrimonial, e a defesa contra o uso indevido desses atributos por terceiros, ligada à tutela dos direitos de personalidade.

Com base na Teoria dos Bens Digitais de Bruno Lacerda (2020), pode-se concluir que a voz e a imagem de celebridades, quando inseridas no ambiente digital, adquirem caráter de bens digitais híbridos. Ou seja, tais características

subjetivas possuem tanto um valor patrimonial, economicamente apreciável, quanto um valor existencial, intrínseco à personalidade do indivíduo.

Um exemplo claro desse conceito é o canal de Youtube de um cantor famoso, no qual a imagem e a voz de artistas são elementos cruciais para a geração de conteúdo. Esse canal não gera apenas valor através das interações dos fãs com suas músicas, mas também contém aspectos extrapatrimoniais, que refletem a personalidade do artista na escolha do conteúdo a ser compartilhado.

Dessa forma, conclui-se que a proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual enfrenta desafios jurídicos importantes na era digital. A voz e a imagem de indivíduos, especialmente de celebridades, tornam-se bens digitais híbridos ao serem inseridas nesse meio, combinando valores patrimoniais e existenciais. Esse cenário exige um arcabouço jurídico que contempla essas especificidades, gerando a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade.

Nesta seção, serão analisados o “Caso Elis Regina” e os impactos da reprodução da voz e da imagem *post mortem*. Este estudo da legislação atual trata a proteção dos direitos da personalidade após a morte, explorando as implicações jurídicas e econômicas da exploração digital desses atributos. O caso ilustra os desafios de equilibrar direitos patrimoniais e existenciais na era digital, proporcionando uma visão aprofundada sobre os limites e possibilidades da proteção jurídica nesses contextos.

#### 4 CASO ELIS REGINA E OS REFLEXOS DA REPRODUÇÃO DA VOZ E IMAGEM PÓS-MORTE

A evolução tecnológica recente possibilitou a recriação digital de artistas falecidos para novas produções audiovisuais, gerando debates éticos e legais. Essa prática levanta questões sobre o uso da imagem e voz de artistas falecidos e o impacto da inteligência artificial sobre a memória e a identidade cultural, evidenciando a necessidade urgente de uma regulamentação específica para proteger esses direitos de personalidade no ambiente digital.

Nesse cenário, os autores Melo e Moraes (2023, p 13) destacam que, quando um artista falece, além da perda cultural e da ausência de novas contribuições para a sociedade, o fato traz inúmeros desdobramentos. Para esses autores, para minimizar os danos e aproveitar o material, empresas buscam uma readequação das obras em andamento.

Além disso, para a continuidade da produção de uma obra, os produtores adaptam suas performances, assegurando a preservação e a continuidade do projeto. Damico (2021) esclarece que esse processo é, na verdade, uma continuidade do uso previamente autorizado pelo próprio artista, que detinha o direito subjetivo.

Dessa forma, a indústria cinematográfica e musical focava em adaptar as obras existentes, em lugar de elaborar novas interpretações de artistas falecidos (Melo; Moraes, 2023). Com isso, surgiu o conceito de “ressurreição digital”, que expande de forma significativa as possibilidades de desenvolver novas obras artísticas ao recriar digitalmente artistas falecidos para inclusão em produções audiovisuais inéditas (Damico, 2021).

Um exemplo disso é a recriação do cantor Tupac Shakur, em abril de 2012 no festival Coachella<sup>1</sup>. O ex-astro do rap chamou a atenção ao proferir a frase, no início de seu show: “O que diabos está acontecendo, Coachella!?”, quinze anos após seu falecimento em 1996, antes mesmo da criação do festival (Tecnundo, 2012).

---

<sup>1</sup> Coachella Valley Music and Arts Festival, Coachella Fest ou simplesmente Coachella, é um festival anual de música e arte com duração de três dias organizado pela Goldenvoice, uma subsidiária da empresa AEG Live. O evento acontece em Empire Polo Club, na cidade de Coachella, Califórnia e reúne mais de cem shows de artistas da cena alternativa, do pop, do rock, do hip hop e da música eletrônica, em meio ao Vale Coachella. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Coachella\\_\(festival\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Coachella_(festival)). Acesso em: 17 jun. 2024.

A referida apresentação do cantor, por meio de um holograma, foi o ponto de partida para uma era das apresentações póstumas, onde os artistas, através da recriação de sua voz e imagem por inteligência artificial, voltaram a se apresentar mesmo depois de suas partidas (Dodson, 2022, p. 3).

Os avanços tecnológicos têm permitido a criação de imagens, vídeos e áudios cada vez mais realistas, o que torna mais difícil diferenciar o verdadeiro do falso. Isso deu origem ao termo “deepfake”, que resulta da combinação de “Deep Learning” (aprendizado profundo) com “fake” (falso) (Silva; Inácio, 2022).

“O conceito ‘*deepfake*’ engloba mídias sintéticas nas quais elementos visuais ou sonoros previamente associados a indivíduos específicos são substituídos por meio de técnicas sofisticadas de aprendizado de máquina e Inteligência Artificial” (Silva; Inácio, 2023).

No cenário brasileiro, um exemplo relevante foi a recriação digital da renomada artista Elis Regina contracenando com sua filha Maria Rita em um comercial da Volkswagen, utilizando IA. Nesse comercial, a artista é apresentada dirigindo uma Kombi e cantando “Como Nossos Pais”, de Belchior (Anúnciação, 2023). Esse caso trouxe intensos debates éticos e legais relacionados à criação póstuma de figuras públicas.

Nota-se que existem vários benefícios na criação de uma campanha publicitária que reúne mãe e filha por meio da IA. Destaca-se a experiência emocional única proporcionada aos fãs, além da ampliação das possibilidades de entretenimento e diversificação das figuras públicas. No entanto, essa campanha também gerou críticas significativas quanto à exploração comercial da imagem e da voz de Elis Regina. Conforme destacado, segundo a teoria dos Bens Digitais, imagem e voz são considerados bens digitais de natureza híbrida, levantando questões patrimoniais e extrapatrimoniais.

A utilização póstuma da voz e imagem da artista ressalta, de maneira significativa, possíveis intersecções do direito da personalidade no âmbito digital. A recriação da artista falecida, bem como a utilização de uma composição musical de um artista também falecido por meio da IA mostra-se uma técnica ainda desconhecida pelo ordenamento jurídico e muitas vezes sem critérios essenciais como o respeito à memória e a identidade dos intérpretes e dos criadores da obra.

Nesse sentido, ao considerarmos imagem e voz como direitos de personalidade, verifica-se que as obras derivadas desses direitos estão

absolutamente atreladas ao seu criador e é esse elo inquebrantável que consiste no principal fundamento do direito moral, visando a proteção da personalidade do criador bem como da obra em si (Moraes, 2008).

Nesse aspecto, a Lei de Direitos Autorais explicita em seu artigo 24, inciso IV (Brasil, 1998) que são direitos morais do autor o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

Sanches (2023) observa que o comercial da Volkswagen gerou polêmica devido ao uso de novas tecnologias baseadas em inteligência artificial, em parte porque Elis Regina era conhecida por sua oposição à ditadura militar. A montadora automobilística, por outro lado, foi vista como apoiadora do regime, tornando o uso da imagem e voz da cantora ainda mais controverso.

Ainda que a personalidade jurídica, do ponto de vista técnico, se extinga com o falecimento, conforme artigos 6º e 7º do Código Civil Brasileiro, a personalidade do ser humano em um sentido ético perdura. A morte da pessoa natural não implica que seus dados pessoais, que são extensões de sua própria identidade, possam ser indiscriminadamente explorados (Silva; Inácio, 2023).

Isso explica que, mesmo após o falecimento, aspectos intrínsecos à personalidade do indivíduo no sentido ético fazem com que existam possíveis restrições ante a ausência de manifestação da vontade da cantora.

A música “Como nossos pais”, composta por Belchior e popularizada na voz de Elis Regina, ambos falecidos, é uma das canções mais icônicas e emblemáticas do período da ditadura militar no Brasil. A letra e a interpretação de Elis Regina oferecem uma profunda reflexão sobre a sociedade e a política da época, expressando a intensa inquietação que muitos brasileiros sentiam em relação ao regime autoritário que governava o país (Silva; Inácio, 2023, p. 37).

Sob outra perspectiva, durante a ditadura militar, a Volkswagen do Brasil não apenas se absteve de criticar o regime, mas também apoiou o discurso ufanista do governo, promovendo eventos com a participação de autoridades governamentais proeminentes. A colaboração da empresa com o regime repressivo incluiu o financiamento de operações de repressão, fornecimento de veículos e a elaboração de dossiês sobre funcionários considerados subversivos pelos militares. Detenções ilícitas e a ocultação de presos políticos ocorreram nas dependências da própria empresa.



Um relatório conjunto do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2021) detalha essas práticas. Trecho do presente documento aponta que a direção da empresa no Brasil não hesitou em cooperar com as autoridades militares e civis encarregadas da repressão política, mesmo ciente que essa cooperação colocava em risco a integridade física e moral dos trabalhadores da empresa, inclusive mediante o emprego de tortura.

Fruto de anos de pesquisa, o relatório supracitado levou à instauração de três inquéritos civis, que coletaram documentos e realizaram audiências que comprovam a referida participação ativa da empresa na ditadura militar brasileira. Por consequência, em 2020, a Volkswagen assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), evitando processos judiciais. O acordo exigia a publicação de uma declaração e o pagamento de 36 milhões de reais para iniciativas de direitos humanos e compensação a ex-trabalhadores perseguidos (Brasil, 2021).

Embora a Volkswagen tenha declarado lamentar as violações aos direitos humanos e se solidarizado com as vítimas, o relatório do MPF demonstrou que a colaboração da empresa com o regime foi sistemática. Além disso, o referido relatório demonstrou a existência de delações de funcionários, vigilância e prisões internas, configurando uma grave violação aos direitos humanos.

Desse modo, verifica-se que o uso econômico da imagem e da voz de Elis Regina na propaganda supracitada após sua morte gera intenso debate quanto ao legado e à identidade da artista, que se opunha aos discursos autoritários durante a ditadura militar, ao contrário da sociedade empresária alemã Volkswagen. A recriação digital da artista por meio de inteligência artificial levanta questões sobre a autenticidade e a integridade de sua identidade, bem como gera debates sobre os direitos de personalidade e os bens digitais originários da própria artista, que ainda preserva inúmeros admiradores e fãs na sociedade brasileira.

É evidente que a exploração póstuma da imagem e da voz de Elis Regina não apenas reflete em questões éticas e legais, mas também envolve considerações sobre a preservação de sua memória e identidade. A utilização da IA, nesse contexto, deve ser cuidadosamente ponderada para respeitar a memória da artista e seu legado, evitando a exploração comercial que possa distorcer ou trivializar sua contribuição cultural e histórica.

Nada obstante, observa-se que o possível interesse econômico dos herdeiros tanto de intérpretes como compositores parecem distorcer uma possível proteção da identidade dos artistas falecidos. Ora, bens digitais de natureza híbrida, conceituados por Lacerda (2020), como imagem e voz de artistas falecidos também possuem natureza patrimonial, com isso, percebe-se que possíveis conflitos de interesse, tanto do ponto de vista ético como econômico, coadunam a possíveis reflexos e intervenções que são prejudiciais ao legado dos artistas (Lacerda; 2020; p. 22)

Com o intuito de proteger os direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 trouxe regras bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade. Primeiramente, o artigo 12, parágrafo único, o qual explicita que cabe ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, o poder de exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções legais, quando o titular do referido direito for falecido.

Outrossim, sob o prisma da proteção da honra e da imagem, o artigo 20, parágrafo único, do CC 2002, consta que ao cônjuge, ascendentes ou descendentes do falecido, é dado o poder de proibir a transmissão da palavra, o uso ou a exposição da imagem da pessoa falecida se isso prejudicar sua honra, boa fama e respeitabilidade.

Neste contexto, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato (2009) afirmam que os direitos de personalidade não são transmitidos à família, mas esta recebe a autoridade para proteger a imagem do falecido contra intervenções que possam comprometer sua honra e dignidade.

Essa delegação de poder à família, contudo, suscita uma crítica relevante: até que ponto os familiares são capazes de representar fielmente os desejos e a memória do falecido? A subjetividade e os possíveis interesses econômicos ou pessoais dos familiares podem comprometer a integridade do legado do morto, abrindo brechas para a exploração inadequada ou distorcida da imagem e da voz de figuras públicas após seu falecimento.

Percebe-se que a ausência de regulamentação específica sobre o legado digital levanta questões críticas, especialmente em relação à proteção dos direitos de personalidade. Como anteriormente mencionado, tais direitos são intransmissíveis e inerentes à própria pessoa, não podendo, em regra, ser

transferidos, como ocorre no direito de propriedade, o qual é economicamente mensurável.

Ademais, a ausência de legislação clara sobre a gestão e o controle dos bens digitais após a morte da pessoa cria um vácuo jurídico. A possível sucessão dos bens digitais de natureza híbrida porta tanto um alto grau de complexidade, quanto graus de responsabilidade aos herdeiros diante da especificidade dos interesses do artista falecido, de modo a respeitar a sua subjetividade.

Este vácuo jurídico resultante da pouca exploração da legislação brasileira sobre o assunto herança digital pode levar à exploração indevida da imagem, da voz e de outros aspectos da personalidade do artista falecido. A regulamentação adequada é essencial para garantir que os direitos de personalidade sejam respeitados mesmo no ambiente digital, prevenindo abusos e preservando a dignidade do indivíduo.

Sobre esse tema, Beppu e Maciel (2020, p. 73), afirmam que os direitos da personalidade continuam a ser relevantes após a morte do titular, afetando também as percepções e memórias dos que o cercavam. Os fãs e aqueles que admiravam o artista são terceiros interessados na preservação de sua identidade. A proteção dos direitos individuais de cada artista falecido é fundamental para evitar manipulações desrespeitosas da sua imagem e da sua voz por meio das novas tecnologias.

O respeito à vontade expressa e o consentimento de cada indivíduo são fundamentais para decidir sobre a utilização de sua imagem ou voz após a sua morte. Entretanto, mesmo na ausência de manifestação de vontade, a proteção desses direitos subjetivos deve ser prioridade. Desse modo, verifica-se a imprescindibilidade das atualizações legislativas e jurisprudenciais para adaptar-se às novas realidades sem comprometer o legado dos falecidos.

Faz-se relevante utilizar, se possível, o testamento como instrumento jurídico. Esse instituto jurídico permite que o titular expresse suas vontades, garantindo que sua imagem e voz sejam usadas de maneira que respeite sua memória e integridade. Além disso, é essencial desenvolver leis que tratem da herança digital, garantindo a proteção dos direitos digitais pós-morte. Isso requer debates entre juristas, legisladores e especialistas em tecnologia para criar um marco legal sólido e eficaz.

A perspectiva inicial é trazida pelo Projeto de Lei 3.592/2023, que propõe que o uso da imagem de um indivíduo falecido só seja permitido mediante prévio e

explícito consentimento da pessoa falecida ou de seus familiares mais próximos. Esse projeto visa estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio da IA preservando a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos após a morte (Brasil, 2023; p. 3).

Ante o exposto, verifica-se que a ressurreição digital e o surgimento dos *deepfakes* no mundo artístico são fenômenos recentes que levantam importantes questões jurídicas, especialmente quanto ao uso da voz ou da imagem do artista que não expressou sua vontade nas referidas apresentações. Ao considerar a imagem e a voz como bens digitais híbridos, surgem questões de ordem patrimonial e existencial que devem ser refletidas pelo legislador. Isso implica em restrições éticas e morais relacionadas ao uso indevido ou não autorizado dessas representações.

Lacerda (2020) explica que a morte encerra a possibilidade de ser titular de novas relações jurídicas; entretanto, os direitos da personalidade repercutem além da vida, especialmente quanto a agressões cometidas por terceiros. Após o falecimento, a imagem do indivíduo não se torna terra de ninguém. Portanto, o uso e exploração desse direito devem ser realizados com o devido cuidado e respeito (Melo; Moraes, 2023).

Com base nos aspectos discutidos, o caso Elis Regina ilustra vividamente os desafios e os dilemas éticos associados à reprodução da imagem e da voz *post mortem*. A necessidade urgente de regulamentação específica quanto à herança digital se torna evidente, visando proteger os direitos da personalidade, incluindo a voz e a imagem, contra o uso indevido e não autorizado.

O Projeto de Lei 3.592/2023 representa um marco significativo nessa direção, ao buscar equilibrar inovação tecnológica com respeito à dignidade e à privacidade individuais. Conseqüentemente, é imperativo que essas questões sejam abordadas com cuidado e responsabilidade. Assim, assegura-se que o legado cultural e histórico de artistas como Elis Regina seja preservado de maneira autêntica e respeitosa no contexto digital contemporâneo.

## 5 CONCLUSÃO

Em suma, percebe-se que a crescente presença da Inteligência Artificial na recriação de imagens e vozes de indivíduos falecidos, principalmente no âmbito artístico, levanta questões jurídicas e éticas significativas que precisam ser abordadas de maneira robusta pelo legislador brasileiro. A complexidade dos bens digitais, principalmente que englobam tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, demanda uma adaptação legislativa que reconheça a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos de personalidade e a exploração econômica legítima dessas representações.

A elaboração de um arcabouço jurídico condizente aos desafios impostos pelos denominados bens digitais é imprescindível para a preservação da dignidade humana e dos legados dos artistas, garantindo que suas vontades sejam respeitadas mesmo após a morte. Somente através de um debate contínuo e colaborativo entre juristas, legisladores e a sociedade será possível construir um sistema que efetivamente proteja a memória e os direitos dos indivíduos no contexto digital em evolução.

O caso Elis Regina destaca de forma específica as complexidades e desafios associados à gestão de bens digitais híbridos no Brasil. Ao trazer de volta a presença da artista, por meio de recriações digitais, esse caso expôs uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não está plenamente preparado para lidar com as nuances da herança digital.

A recriação digital da cantora Elis Regina, através da utilização de sua imagem e de sua voz em novos contextos artísticos, suscita questões fundamentais sobre os limites dos direitos da personalidade e as possibilidades de exploração econômica dos bens extrapatrimoniais, como imagem e voz após a morte. Nesse contexto, é crucial que os legisladores e juristas brasileiros avancem na discussão sobre o tema bens digitais e herança digital.

Primeiramente, é necessário o reconhecimento da natureza híbrida desses bens, que englobam tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, o que exige uma legislação que equilibre esses dois aspectos. Uma outra solução possível é a criação de um regime jurídico específico que contemple direitos de imagem e voz, similar ao que ocorre com os direitos autorais, que permite que os herdeiros administram e protejam esses direitos de maneira mais eficaz. Os juristas, por sua

vez, têm o papel de fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, promovendo a conscientização sobre a importância de uma regulamentação adequada. A realização de seminários, publicações e debates pode contribuir para a formação de um consenso em torno das melhores práticas e princípios a serem adotados.

Por tudo isso, percebe-se que o caso Elis Regina serve como um alerta e uma oportunidade para o aprimoramento do nosso sistema jurídico, evidenciando a necessidade urgente de uma adaptação às novas realidades tecnológicas. Apenas com um arcabouço jurídico robusto, eficaz e atualizado será possível garantir que os direitos da personalidade sejam plenamente respeitados e que o legado cultural e artístico de figuras icônicas, como Elis Regina, seja preservado com a dignidade e integridade que os artistas necessitam.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. **Enunciado 274. IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Caso Elis Regina**: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 13 jul. 2023. Disponível em: Disponível em: <https://bit.ly/4fOf4vO>. Acesso em: 21 maio 2024.

ARONNE, Ricardo. Os Direitos Reais Codificados no Curso da Constitucionalização do Direito Civil. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). **Os 10 anos do Código Civil**: evolução e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 430.

BEPPU, F.; MACIEL, C. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: **Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade (WICS)**. Anais.... Cuiabá, 2020. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 73-84.

BEZERRA, Maurício José dos Santos. **Marcas Sonoras, Voz, a Lei da Eireli e Interpretação Jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Núcleo de Pós-graduação e Pesquisa em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. p. 71.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Crimes da Volkswagen na Ditadura**: Análise Jurídica da Responsabilidade da Empresa pelas Violações aos Direitos Humanos de Trabalhadores e Militantes. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Crimes-da-Volkswagen-na-ditadura\\_Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf](https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Crimes-da-Volkswagen-na-ditadura_Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 163.085.1 – SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 27/04/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403080659&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403080659&dt_publicacao=22/06/2017). Acesso em: 02 jun. 2024.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; QUAGLIOZ, Clarice Helena de Miranda. Direitos fundamentais e direito da personalidade. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18139?mode=full>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei (PL) nº 3.592/2023**. Dispõe sobre Diretrizes para o Uso de Imagens e Áudios de Pessoas Falecidas por meio de Inteligência Artificial (IA). 19 jul. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412197&ts=1723640850616&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio 2024.

DAMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: As Consequências Jurídicas Da Recriação Digital *Post Mortem* De Artistas e Intérpretes**. 2021. 121 f. Tese (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – UFPR) 2021. p.78. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DODSON, Aaron. **The Strange Legacy of Tupac's 'Hologram' Lives on Five Years After its Historic Coachella: On Dr. Dre's Order, an Academy Award-Winning Visual Effects Studio Spent Weeks Designing a Virtual Makaveli**. ESPN Internet Ventures, 14 abr. 2017. Disponível em: <https://andscape.com/features/the-strange-legacy-of-tupacs-hologram-after-coachella/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

EHRHARDT JR., Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in)suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. **Revista Direito UNIFACS**, n. 255. Salvador, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7408/4422>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. v.4. Salvador: Jus Podium, 2012.

FERNANDES, Leonardo Alexandre; OSHIMA, Eliane Beatriz Ferreira de Souza; NOVAK, Luiz Roberto. O Direito de Imagem em Tempos Virtuais. In: **Interfaces Científicas**. v.9, n.1, pp. 265-283. Aracaju: Fluxo Contínuo, 2022.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração Econômica de Perfis de Pessoas Falecidas: Reflexões Jurídicas a Partir do Caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 1. 155 f. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 18 ago. 2024.



LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: Cybercultura, Redes Sociais, E-Mails, Músicas, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

MELO, Cynthia Cavalcanti Moura de; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Ressurreição digital e o direito à imagem: uma preocupação com a tutela pós morte. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://bit.ly/3YRpEfC>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MORAES, Rodrigo. **Os Direitos Morais do Autor**: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORATO, Antônio Carlos. Direito à Voz: Reflexões Sobre a Proteção no Âmbito da Sociedade da Informação. In: **O Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 173.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **A Criação de Novas Condutas pela Inteligência Artificial e a Disposição da Imagem Post Mortem**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 06 jul. 2023. Disponível em: <http://bit.ly/4dOzuTG> Acesso em: 21 maio 2024.

SILVA, Camila Gonçalves Martins; INÁCIO, Klésia dos Santos. **O Deepfake e os Limites Éticos e Legais na Proteção e Perpetuação da Imagem Digital Póstuma**. Ariquemes: Centro Universitário Faema, 2023.

SILVA, Marcelo Almeida. de Carvalho; CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira; COSTA, Alessandra. A Volkswagen e a Ditadura: A Colaboração da Montadora Alemã com a Repressão aos Trabalhadores Durante o Regime Civil-Militar Brasileiro. **Revista Brasileira de História**, v. 42, n. 89, pp. 141–164, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Gt4dXN8xxv8GqqrYdZj9YHg/>. Acesso em: 21 maio 2024.

TECMUNDO. **Como Foi Feito o Holograma de Tupac Shakur que Impressionou o Mundo?** 19 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/holografia/22409-como-foi-feito-o-holograma-de-tupac-shakur-que-impressionou-o-mundo-.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2003. p. 150.

WELLE, Deutsche. **Relatório Detalha Colaboração Da Volkswagen com a Ditadura Militar**. Poder360, Brasília, 3 abr. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/relatorio-detalha-colaboracao-da-volks-com-a-ditadura-militar-dw/>. Acesso em: 18 ago. 2024.